

PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL

MEDIDA CAUT DE EXIB DE DOCUMENTOS

INDEFERIMENTO — DENUNCIAÇÃO À LIDE - ALIENANTE - DIREITO DE REGRESSO - INDENIZAÇÃO

EMENTA

EXMO. SR. DR. DES. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Ação Ordinária que lhe promove - autos nº - , vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, não se conformando com o r. despacho de fls. que indeferiu a denúncia à lide, interpor o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme minuta anexa: Informa, assim, os nomes e endereços dos advogados que representam as partes no feito, quais sejam: Pelo Agravante: Pelo Agravado: Rua nº,º andar - Comarca de Estado do N. Termos, P. Deferimento., de de Advogado RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Agravante: Agravado: Egrégio Tribunal: Íncritos Julgadores: O r. despacho de fls. que indeferiu a denúncia da lide não deve prevalecer, conforme se verá. O agravado promoveu "ação condenatória para outorga de escritura", com fundamento no art. 639 do Código de Processo Civil, alegando que o agravante comprometeu-se a outorgar uma escritura, conforme documento de fls., anexado à inicial. Na contestação, denunciou à lide o Sr. que obrigou-se a outorgar a escritura de uma área com cerca de hás, destacada do Projeto de Colonização, substituindo o documento de fls. Tal substituição foi aceita pelo Sr., tendo ocorrido, portanto, novação do anteriormente pactuado. Outrossim, juntou às fls. e, o compromisso assumido pelo Sr., bem como a notificação remetida ao mesmo, na qual autorizava a transferência da área. Entretanto, eis o despacho agravado: "O despacho de fls. ao designar audiência de instrução, repeliu tacitamente o pedido de denúncia à lide. De qualquer forma, convém reiterar de forma expressa tal indeferimento pois o pretendido denunciado não é alienante do imóvel e porque a presente ação não é de evicção. Ausentes pois os motivos que ensejaram a fundamentação legal desse pedido. Redesigno audiência..." Assim, pelo que se vê do r. despacho agravado, o MM. Juiz a quo entendeu em, não estando o caso dentro de nenhuma das hipóteses enumeradas pelo art. 70 e seus incisos do Código de Processo Civil, indeferir a denúncia. Entretanto, conforme se vê, o art. 70, III do Código de Processo Civil é claro em admitir a denúncia à lide no caso do denunciado ser obrigado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. Além do mais, conforme nota 11, em Comentário ao CPC, de Theotônio Negrão ao mesmo artigo, a enumeração é meramente exemplificativa, podendo ocorrer outras hipóteses: "A enumeração é exemplificativa. Pode ser denunciado à lide pelo compromissário, com posse direta, o compromitente cedente de direitos hereditários e possessórios, que mantenha a posse indireta da coisa." (RT 480/96 e RTJESP 34/142). 7. E mais, conforme se vê da nota 3ª ao art. 71 do mesmo Código de Processo Civil comentado por Theotônio Negrão: "Se a denúncia for manifestamente infundada, poderá ou deverá ser liminarmente indeferida; o fato dela não estar desde o seu início provada "com segurança", hipótese diversa da anterior, não autoriza indeferimento liminar." (RJTJESP 124/331). É exatamente o caso dos autos, pois o denunciado comprometeu-se a outorgar a escritura ao autor e este aceitou, em substituição ao negócio anterior com o agravante, razão pela qual, terá o mesmo ação regressiva contra o denunciado, caso venha a perder a demanda. Tal aceitação por parte do autor, ora agravado, será demonstrada no decorrer da instrução probatória, não podendo ser indeferida de plano a denúncia. Isto posto, requer o provimento do presente recurso a fim de que deferida a denúncia à lide do Sr., ordenando-se a citação do denunciado, por ser medida

NOTA DA REDAÇÃO
RT